



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 29/03/2023 17:11:05.673 - CDC
EMC 2/0

EMC n.2

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 192, DE 2020

Acrescenta parágrafo ao art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para permitir ao julgador declarar, de ofício, a nulidade das cláusulas abusivas.

EMENDA Nº

Suprime-se o art. 2º do Projeto.

JUSTIFICATIVA

Uma vez mantido o dispositivo em questão para permitir a declaração de nulidade de cláusulas contratuais de ofício, estaremos impedindo o direito de discutir sua abusividade ou não, violando direitos constitucionais, dentre eles o contraditório e a ampla defesa, consagrados no inciso LV, do artigo 5º, da Constituição.

Ademais, Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078 de 1990) é referendado por pesquisadores de várias partes do mundo, e inspiração para criação de legislações em diversos países da América Latina por ser considerado um dos mais modernos do mundo ainda hoje.

Os princípios que regem o Código de Defesa do Consumidor foram estabelecidos com o objetivo de equilibrar as relações prezado pelo bem-estar social e satisfação, também trouxe instrumentos capazes de colocar o consumidor em condição igualitária perante o fornecedor.

Neste contexto, importante mencionar o princípio da transparência e da boa-fé exigido nas relações de consumo, conforme previsão dos arts. 4º e 54º, § 4º do CDC, que impõe às partes o dever da transparência e clareza nas informações do produto ou da prestação de serviço.

Baseado nos princípios norteadores da relação de consumo, no ato da contratação ou aquisição do produto, o consumidor tem acesso a todas as informações, seja quantitativa ou qualitativa.



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF

Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232007220100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Dito isso, verifica-se que a medida exigida nos termos propostos no Projeto não se coaduna com o princípio constitucional da livre iniciativa, previsto no artigo 170 da Constituição Federal, por investir contra a iniciativa privada, constituindo-se de indevida intromissão na esfera particular.

Há que se considerar que os fornecedores de serviços têm organizada toda sua estrutura para prestar os serviços de forma a atender as necessidades de seus clientes, contando inclusive com empregados capacitados para tanto.

Portanto, o dispositivo incentivaria conflitos na relação consumerista, prejudicando ao acesso a diversos produtos e serviços.

Nesse sentido, propomos a supressão do dispositivo.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

**Deputado MARANGONI
UNIÃO/SP**



LexEdit

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

